



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 315-05.2016.6.21.0089

Procedência: TRÊS DE MAIO-RS (88ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR –
BANDEIRAS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES –
RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA EMPREENDER E TRANSFORMAR (PT –
PDT – PCdoB – PRB - REDE)

Recorridos: COLIGAÇÃO FORÇA E DESENVOLVIMENTO (PP – PMDB – PTB –
PSDB – PPS - DEM)

Relator: DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO.**

1. Não se admite interpretação extensiva da previsão contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/97. Cerceamento de defesa afastado.

2. A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.

3. Situação em que restou patente a irregularidade nas bandeiras afixadas nos veículos da coligação representada. Minoração do valor da multa para o mínimo legal.

Parecer pelo parcial provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA EMPREENDER E TRANSFORMAR (PT – PDT – PCdoB – PRB – REDE) contra sentença (fls. 25-28 e 34-35) que julgou procedente a representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ajuizada pela COLIGAÇÃO FORÇA E DESENVOLVIMENTO (PP – PMDB – PTB – PSDB – PPS - DEM), confirmando a liminar que determinou a imediata retirada de bandeiras expostas em veículo e determinando o pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00.

Em suas razões (fls. 62-68), a recorrente alega cerceamento de defesa, uma vez somente tomou ciência do fato de que não poderia fixar bandeiras em veículo quando da prolação da sentença. Busca o afastamento da multa e, alternativamente, a minoração do valor arbitrado.

Com contrarrazões (fls. 73-74), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.

Embora o recurso tenha ultrapassado o prazo de 24h que teria a parte interessada para sua interposição, uma vez que o procurador da coligação foi intimado pessoalmente da sentença em 02/10/2016, às 09h03min (fl. 60), enquanto o recurso foi interposto em 03/10/2016, às 14h10min, o colendo TSE tem entendido possível a conversão desse prazo para um dia. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.

2. Por não ter sido comprovada a responsabilidade, nem demonstrado o prévio conhecimento dos recorridos pelo conteúdo divulgado por meio de postagem de link em página de rede social



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Facebook), não se aplica, in casu, a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Representação nº 180154, Acórdão de 03/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 24/03/2015, Página 164/165)

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Do cerceamento de Defesa

Sustenta a recorrente que somente tomou ciência do fato de que não poderia fixar bandeiras em veículo quando da prolação da sentença, o que configuraria cerceamento de defesa.

Em verdade, a legislação é clara quanto à vedação de propaganda em veículos automotores, trazendo somente duas exceções, que são variações de adesivos, não havendo margem para dúvidas quanto à proibição de fixação de bandeiras.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, o art. 15, §§ 3º e 4º e o art. 16, §2º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º\)](#).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º](#)).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput.

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que, em veículos é proibido veicular propaganda eleitoral, de regra, sendo exceção a colocação de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Assim, qualquer propaganda em veículo que estiver em desconformidade com a previsão legal, por não estar prevista como exceção à regra de proibição de propagandas em veículos, será irregular, como é o caso dos autos, não assistindo razão à recorrente.

II.II Mérito

No caso, a coligação recorrente realizou propaganda em veículo por meio de bandeiras, conforme fotografias juntadas aos autos (fls. 13/15), excedendo o limite legal. Apesar de determinação judicial para retirada da propaganda, as bandeiras permaneceram fixadas nos veículos, circunstância que gerou a incidência de multa arbitrada pelo juízo a quo em R\$ 8.000,00, conforme art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 37.(...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na verdade, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, a retirada da propaganda não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Alias, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

(...)

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa' (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009)(...)
(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Assim, não há falar em afastamento da multa.

Quanto ao valor arbitrado, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se que a multa deve ser reduzida ao patamar mínimo legal, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento** o recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO